



Considerando a necessidade de suplementar a despesa estimada anteriormente, para corrigir a falta de previsão no planejamento para o exercício de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar o Crédito Adicional Suplementar no orçamento do Conselho Federal de Contabilidade para o exercício financeiro de 2016, no valor de R\$ 464.000,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil reais) para as seguintes rubricas:

SUPLEMENTAÇÃO

CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR
6.3	EXECUÇÃO DA DESPESA	464.000,00
6.3.1	DESPESAS CORRENTES	464.000,00
6.3.1.3	USO DE BENS E SERVIÇOS	464.000,00
6.3.1.3.01	MATERIAL DE CONSUMO	67.000,00
6.3.1.3.01.01	MATERIAL DE CONSUMO	66.000,00
6.3.1.3.01.09	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	1.000,00
6.3.1.3.02	SERVIÇOS	397.000,00
6.3.1.3.02.01	SERVIÇOS	110.000,00
6.3.1.3.02.03	DIÁRIAS	87.000,00
6.3.1.3.02.04	PASSAGENS	71.000,00
6.3.1.3.02.06	DESPESA COM LOCOMOÇÃO	129.000,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES		464.000,00

Art. 2º O valor a ser utilizado será coberto com recursos provenientes da anulação das seguintes dotações:

ANULAÇÃO

CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR
6.3	EXECUÇÃO DA DESPESA	464.000,00
6.3.1	DESPESAS CORRENTES	464.000,00
6.3.1.1	PESSOAL E ENCARGOS	151.000,00
6.3.1.1.01	PESSOAL E ENCARGOS	151.000,00
6.3.1.1.01.01	REMUNERAÇÃO PESSOAL	151.000,00
6.3.1.3	USO DE BENS E SERVIÇOS	155.000,00
6.3.1.3.02	SERVIÇOS	155.000,00
6.3.1.3.02.01	SERVIÇOS	155.000,00
6.3.1.9	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	158.000,00
6.3.1.9.01	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	158.000,00
6.3.1.9.01.01	DEMAIS DESPESAS CORRENTES	158.000,00
TOTAL DAS ANULAÇÕES		464.000,00

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.851, DE 11 DE ABRIL DE 2016

Institui novo Normativo de Pessoal: Cargos e Funções de Livre Provimento do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta do Processo nº 17.355/2016; Considerando a necessidade de adequação da formação aos parâmetros atuais, conforme legislação vigente, dos cargos e funções de livre provimento do Conselho Federal de Economia; Considerando o que foi deliberado pela 670ª Sessão Plenária do Cofecon, realizada nos dias 8 e 9 de abril de 2016, em Brasília-DF, resolve:

Art. 1º Instituir novo Normativo de Pessoal: Cargos e Funções de Livre Provimento do Conselho Federal de Economia, de acordo com os Anexos I e II, que integram a presente Deliberação, disponíveis no site www.cofecon.org.br.

Art. 2º A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2016, revogando-se as Deliberações nº 4.770, de 17/10/2012, nº 4.845, de 1º/02/2016, e demais disposições em contrário.

JÚLIO MIRAGAYA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 115, DE 20 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre a admissibilidade da denuncia formulada em desfavor do Diretor Secretário e Conselheiro Efetivo do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá, Enfermeiro Dr. Aureliano Coelho Pires, nos termos do artigo 3º, §2º, da Resolução Cofen n. 155/1992, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

ONSIDERANDO que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem são autarquias federais, criados pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 (arts. 1º e 2º), competindo ao primeiro, nos termos do art. 8º, I, da referida Lei: "aprovar seu regimento interno e os dos Conselhos Regionais";

CONSIDERANDO que, conforme estabelecido no Regimento interno do Conselho Federal de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012: "compete ao Plenário do Cofen" (art. 23, caput) "julgar os processos administrativos disciplinares contra Conselheiros efetivos e suplentes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, respeitando a legislação em vigor" (inc. IX);

CONSIDERANDO a denúncia realizada perante este Conselho Federal de Enfermagem e ao Ministério Público Federal de supostos atos praticados pelo então Presidente e atual Diretor Secretário do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá, Dr. Aureliano Coelho Pires, enfermeiro inscrito no Coren-AP sob o n.º 136.137, no período de 2012 a 2014;

CONSIDERANDO que, por deliberação do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, na 476ª ROP (14/04/2016), no exercício do juízo de delibação, julgou-se, por unanimidade de votos, pelo recebimento da denúncia e consequente instauração do Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do ex-Presidente do Coren-AP e atual Diretor Secretário e Conselheiro Efetivo, Dr. Dr. Aureliano Coelho Pires, inscrito no Coren-AP n. 136.137-ENF;

CONSIDERANDO que, diante dos fatos trazidos na defesa e, na Sessão Plenária, de que a permanência do Dr. Aureliano Coelho Pires no Plenário do Coren-AP poderia influir na regular instrução processual, deliberou o colegiado superior, por unanimidade de votos, no sentido de afastá-lo cautelarmente do exercício dos cargos Conselheiro Regional e de Diretor Secretário do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá, por 60 (sessenta) dias prorrogável por igual período;

CONSIDERANDO que, é dever do Presidente do Conselho Federal de Enfermagem "executar e fazer observar as decisões do Plenário" (art. 25, XIV, do Regimento Interno do Cofen);

CONSIDERANDO, por fim, todos os documentos acostados aos autos do Processo Administrativo Cofen nº 455/2015;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 476ª Reunião Ordinária; DECIDE:

Art. 1º Admitir a denuncia e instituir Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do artigo 3º, §1º, da Resolução Cofen n. 155/1992, em desfavor do Diretor Secretário e Conselheiro Regional de Enfermagem do Amapá, Dr. Aureliano Coelho Pires, inscrito no Coren-AP n. 136.137-ENF, em razão de denúncia realizada perante este Conselho Federal de Enfermagem e ao Ministério Público Federal, por indícios de infração ao disposto ao art.79, §1º, incisos I e III do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 2º Afastar cautelarmente o Dr. Aureliano Coelho Pires, inscrito no Coren-AP n. 136.137-ENF do exercício do Cargo de Diretor Secretário e do mandato de Conselheiro Regional de Enfermagem do Amapá, pelo prazo de 60 (sessenta) dias prorrogável por igual período, para evitar que o mesmo venha a influir na apuração da denunciada, nos termos do artigo 1º, §3º, da Resolução Cofen n. o 360/2009.

Art. 3º Ficam mantidos todos os direitos e prerrogativas dos mandatos dos demais Conselheiros Efetivos e Suplentes.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor a partir de sua assinatura e posterior publicação no Diário Oficial da União.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente

VENCELAU J. DA C. PANTOJA
2º Secretário

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, e

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo;

Considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 5.194, de 1966, que caracteriza as profissões do engenheiro e do engenheiro agrônomo pelas realizações de interesse social e humano que importem na execução dos empreendimentos, de caráter técnico, dispostos nas alíneas desse artigo;

Considerando o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agrônômica;

Considerando o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro e de agrimensor;

Considerando o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 1933;

Considerando a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo;

Considerando a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre a profissão de técnico industrial e agrícola de nível médio;

Considerando a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo;

Considerando a Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de meteorologista;

Considerando o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968, modificado pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002;

Considerando a Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984, que apresenta disposições referentes ao exercício da atividade de perícia técnica;

Considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando o Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 1985;

Considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e

Considerando o disposto na Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, que preconiza ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", resolve:

Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Capítulo I

DAS DEFINIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II - atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III - título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV - atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V - campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI - formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII - competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

IX - categoria (ou grupo) profissional: cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966;

X - curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro; e

XI - suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro.

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I - formação de técnico de nível médio;

II - especialização para técnico de nível médio;

III - superior de graduação tecnológica;

IV - superior de graduação plena ou bacharelado;

V - pós-graduação lato sensu (especialização);

VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado);

e

VII - sequencial de formação específica por campo de saber.